



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2112773 - RS (2023/0424557-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : ALIBEM ALIMENTOS S.A.
OUTRO NOME : ALIBEM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - RS053123A
CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM E OUTRO(S) -
DF025308
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PIS/COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO. ALÍQUOTA DETERMINANDA COM BASE NA NATUREZA DA MERCADORIA PRODUZIDA OU COMERCIALIZADA PELA AGROINDÚSTRIA, CONFORME ESTABELECIDO NO § 10 DO ART. 8º DA LEI 10.925/2004, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.865/2013. NATUREZA INTERPRETATIVA. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 106, I, DO CTN. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do AREsp 1.320.972/SP, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, consolidou o entendimento de que o "percentual da alíquota do crédito presumido, estabelecido no art. 8º da Lei 10.925/2004, será determinado com fulcro na natureza da mercadoria produzida ou comercializada pela agroindústria, e não em função da origem do insumo que aplicou para obtê-la", conforme disposto no § 10 do referido dispositivo legal, incluído pelo art. 33 da Lei 12.825/2013, sendo aplicável ao caso em razão de seu caráter expressamente interpretativo, nos termos do art. 106, I, do CTN.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de março de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2112773 - RS (2023/0424557-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : ALIBEM ALIMENTOS S.A.
OUTRO NOME : ALIBEM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - RS053123A
CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM E OUTRO(S) -
DF025308
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PIS/COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO. ALÍQUOTA DETERMINANDA COM BASE NA NATUREZA DA MERCADORIA PRODUZIDA OU COMERCIALIZADA PELA AGROINDÚSTRIA, CONFORME ESTABELECIDO NO § 10 DO ART. 8º DA LEI 10.925/2004, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.865/2013. NATUREZA INTERPRETATIVA. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 106, I, DO CTN. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do AREsp 1.320.972/SP, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, consolidou o entendimento de que o "percentual da alíquota do crédito presumido, estabelecido no art. 8º da Lei 10.925/2004, será determinado com fulcro na natureza da mercadoria produzida ou comercializada pela agroindústria, e não em função da origem do insumo que aplicou para obtê-la", conforme disposto no § 10 do referido dispositivo legal, incluído pelo art. 33 da Lei 12.825/2013, sendo aplicável ao caso em razão de seu caráter expressamente interpretativo, nos termos do art. 106, I, do CTN.

3. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso especial interposto por ALIBEM ALIMENTOS S.A., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 806):

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). CRÉDITOS PRESUMIDOS. LEI Nº 10.925, DE 2004. ALÍQUOTA. NATUREZA DOS INSUMOS ADQUIRIDOS. Não tem o contribuinte, fabricante de produtos de origem animal, o direito à dedução dos créditos presumidos de COFINS, apurados no período anterior à vigência da Lei nº 12.865, de 2013, mediante aplicação do percentual de 60% previsto no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 10.925, de 2004 (na redação em vigor quando da apuração dos créditos), em relação a todos os insumos que adquire, porque o que importava, para a definição da alíquota do crédito presumido a que tem direito a pessoa jurídica enquadrada na situação do caput e/ou do § 1º do art. 8º da referida lei, era a natureza dos insumos adquiridos, e não a natureza dos seus produtos (fl. 806).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 851-860).

Em suas razões recursais, a parte recorrente sustenta, preliminarmente: (i) a relevância jurídica, econômica e social da questão de direito federal discutida nos autos; (ii) que houve negativa de prestação jurisdicional, argumentando que o Tribunal de origem não se manifestou sobre as questões de fato e de direito essenciais à resolução da controvérsia, especialmente no que tange à natureza interpretativa do art. 33 da Lei 12.865/2013 e à orientação firmada na Súmula 157 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF; e (iii) o prequestionamento implícito dos seguintes dispositivos legais: arts. 3º, 97, 106, I, e 111 do CTN; 150, I, da CF; art. 66 da Lei 8.383/1991; art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995; art. 3º, II, da Lei 10.833/2003; arts. 8º, § 3º, I e III, e 10, da Lei 10.925/2004; art. 16 da Lei 11.116/2005; art. 56-A da Lei 12.350/2010; art. 33 da Lei 12.865/2013; e, finalmente, da IN/SRF 660.

No mérito, aduz que o percentual de apuração da alíquota aplicável sobre o crédito presumido da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, conforme previsto no art. 8º, § 3º, da Lei 10.925/2004, deve considerar o produto fabricado e não o insumo utilizado na sua produção. Sendo assim, o benefício referente ao 3º trimestre de 2007 deveria ter sido calculado na alíquota de 60%.

Acrescenta que esse entendimento foi consolidado na Súmula 157 do CARF e positivado pelo art. 33 da Lei 12.865/2013, que, por sua natureza expressamente interpretativa, tem aplicação retroativa. A propósito:

Súmula 157/CARF: O percentual da alíquota do crédito presumido das agroindústrias de produtos de origem animal ou vegetal, previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004, será determinado com base na natureza da mercadoria produzida ou comercializada pela referida agroindústria, e não em função da origem do insumo que aplicou para obtê-lo.

Art. 33 da Lei 12.865/2013: Para efeito de interpretação do inciso I do § 3º, o direito ao crédito na alíquota de 60% (sessenta por cento) abrange todos os insumos utilizados nos produtos ali referidos.

Contrarrazões às fls. 923-932, nas quais se pugna pela inadmissibilidade do recurso, em razão da ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial, e pela incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): A controvérsia dos autos cinge-se a saber se os produtos de origem animal listados no inciso I do § 3º do art. 8º da Lei 10.925/2004 referem-se ao produto fabricado/comercializado pela agroindústria ou ao insumo utilizado na sua produção.

Eis o teor do referido dispositivo de lei:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no [inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. [\(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004\) \(Vigência\) \(Vide Lei nº 12.058, de 2009\) \(Vide Lei nº 12.350, de 2010\) \(Vide Medida Provisória nº 545, de 2011\) \(Vide Lei nº 12.599, de 2012\) \(Vide Medida Provisória nº 582, de 2012\) \(Vide Medida Provisória nº 609, de 2013\) \(Vide Medida Provisória nº 609, de 2013\) \(Vide Lei nº 12.839, de 2013\) \(Vide Lei nº 12.865, de 2013\)](#)

[...].

§ 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a: [\(Vide Medida Provisória nº 582, de 2012\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 609, de 2013\)](#) [\(Vide Lei nº 12.839, de 2013\)](#)

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no [art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e [10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e [\(Vide Lei nº 13.137, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no [art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e no [art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2, 3, 4, exceto leite in natura, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; [\(Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

[...].

§ 10. Para efeito de interpretação do inciso I do § 3º, o direito ao crédito na alíquota de 60% (sessenta por cento) abrange todos os insumos utilizados nos produtos ali referidos. [\(Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013\)](#)

Para a recorrente, a definição da alíquota para o cálculo do crédito presumido em questão é determinada pela natureza da mercadoria por ela produzida ou comercializada. Assim, impetrou mandado segurança visando à aplicação do percentual de 60%, previsto no art. 8º, § 3º, I, da Lei 10.925/2004, para o cálculo do crédito presumido da COFINS referente ao 3º trimestre de 2007, com intuito de afastar a glosa parcial efetuada no Processo Administrativo 11686.000.400/2008-35.

O pedido foi acatado pelo juízo de primeira instância:

(a) Alíquota

No que tange ao primeiro aspecto, efetivamente, da redação do § 3º, I, considerada per se, não se extrai com clareza se as classificações NCM ali mencionadas, para fins de aplicação da alíquota de 60%, referem-se aos insumos adquiridos ou aos produtos industrializados e comercializados, contexto que abriu margem para interpretações opostas por parte do contribuinte e do Fisco.

A ambiguidade, no entanto, foi solucionada com a introdução do § 10 no art. 8º da Lei 10.925/2004 (alteração dada pelo art. 33 da Lei 12.865/2013), dispositivo o qual elucidou que, para efeito de interpretação, o crédito na alíquota de 60% incide em razão dos produtos cuja classificação NCM esteja listada no inciso I, compreendendo todos os insumos utilizados na sua produção.

Tratando-se, pois, de lei expressamente interpretativa, deve ser aplicada a fatos pretéritos (art. 106, I, do CTN).

Desse modo, impõe-se afastar a glosa parcial no PAF nº 11686.000.400/2008-35 e reconhecer o direito do contribuinte de apurar o crédito presumido de COFINS, referente ao terceiro trimestre de 2007, na alíquota de 60% (fl. 732).

Contudo, o Tribunal Regional deu provimento ao apelo da Fazenda Nacional e denegou a ordem por entender que o que importa para a definição da alíquota do crédito presumido em análise é a natureza dos insumos adquiridos pela contribuinte, *in verbis*:

De acordo com o caput do art. 8º, transcrito acima, o crédito presumido do PIS e da COFINS é calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, ou seja, bens utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

Nesse contexto, conforme se extrai de interpretação sistemática, conjugando-se o parágrafo 3º com os demais parágrafos e ainda com o caput, tudo do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, tem-se que o que importa, para a definição da alíquota do crédito presumido a que tem direito a pessoa jurídica enquadrada na situação do caput e/ou do § 1º do art. 8º da referida lei, é a natureza dos insumos que adquire, e não a natureza dos seus produtos. Ora, os bens sobre os quais se calcula o crédito presumido devem ter sido adquiridos pela pessoa jurídica beneficiária, e não por ela produzidos, assim como os bens que devem se enquadrar nas classificações do inciso I do §3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, para fins de aplicação do percentual de 60%, são os insumos adquiridos, e não os bens produzidos pela contribuinte.

No caso dos autos, a impetrante, conforme verificado no processo administrativo nº 11686.000.400/2008-35, adquiriu suínos vivos e milhos, classificados respectivamente nos capítulos 1 e 10 da NCM, os quais não estavam elencados no inciso I do §3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, na redação vigente à época da apuração dos créditos (ano de 2007). Assim, embora a impetrante fabrique os produtos de origem animal que eram mencionados pelo referido dispositivo (p.ex., carnes e miudezas comestíveis - capítulo 2 da NCM), o fato é que a natureza dos bens produzidos não era o critério adotado pela lei, como já referido. Por conseguinte, o fisco não incorreu em qualquer ilegalidade ao aplicar, no cálculo dos créditos presumidos, o percentual de 35%, que, nos termos do inciso II do §3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, deveria ser observado no caso de aquisição de insumos que não se enquadrassem nos demais incisos do parágrafo terceiro, como era o caso dos suínos vivos e dos milhos (capítulos 1 e 10 da NCM) - fl. 814, grifo nosso.

Feitas essas considerações, passo à análise do recurso.

I. Do conhecimento do recurso

Nas contrarrazões, a Fazenda Nacional sustenta que o recurso especial não ultrapassa a barreira do conhecimento, pois não houve a adequada comprovação do dissídio jurisprudencial e em razão do óbice contido na Súmula 7 desta Corte.

Todavia, o recurso especial foi interposto apenas com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sendo desnecessária a comprovação de divergência jurisprudencial. Ademais, a questão debatida é eminentemente jurídica e não demanda reexame de fatos e provas.

No que tange à comprovação da relevância da questão de direito federal controvertida, o Enunciado Administrativo 8/2022 desta Corte estabeleceu que:

A indicação, no recurso especial, dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no artigo 105, § 2º, da Constituição Federal.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

II. Da negativa de prestação jurisdicional

Como sabido, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

No caso, o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio de forma suficientemente ampla e fundamentada, reconhecendo que o critério para a definição da alíquota do crédito presumido, instituído pelo art. 8º, § 1º, da Lei 10.925/2004, é a natureza dos insumos adquiridos (fl. 806).

Especificamente quanto ao ponto tido por omissa, o acórdão recorrido consignou (fl. 816):

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça manteve esse entendimento mesmo após julgar os embargos de declaração

interpostos pelo contribuinte no REsp nº 1.440.268/SC, nos quais foi alegada omissão no acórdão de mérito quanto à alteração legislativa efetuada pela Lei nº 12.865, de 2013, que incluiu o §10 ao art. 8º da Lei nº 10.925, de 2005, para prever que, Para efeito de interpretação do inciso I do § 3º, o direito ao crédito na alíquota de 60% (sessenta por cento) abrange todos os insumos utilizados nos produtos ali referidos. A alegação do contribuinte foi rechaçada nos seguintes termos (cf. voto condutor do acórdão do EDcl no REsp nº 1.440.268/SC, julgado em 27/09/2021, DJe de 06/10/2021):

(...)

A parte embargante aduz omissão quanto à superveniência da Lei n. 12.865/2013, que acrescentou o § 10 ao art. 8º da Lei n. 10.925/2004, para estabelecer que a interpretação a ser adotada do § 3º, I, abrange todos os insumos utilizados nos produtos ali referidos, nos seguintes termos:

§ 10. Para efeito de interpretação do inciso I do § 3º, o direito ao crédito na alíquota de 60% (sessenta por cento) abrange todos os insumos utilizados nos produtos ali referidos.

A menção a tal modificação legislativa se mostrou desnecessária no âmbito do voto condutor do julgado, porquanto a totalidade dos insumos geradores de créditos a que faz menção deve ser entendida como aquela integrante do microssistema em debate, tanto que o dispositivo contém, de início, a seguinte ressalva: "Para efeito de interpretação do inciso I do § 3º". Assim, não há nenhuma omissão a ser sanada.

Vale lembrar que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pela parte, mas apenas sobre aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.

Portanto, a negativa de prestação jurisdicional não restou configurada.

III. Do mérito recursal

A respeito da controvérsia dos autos, a Primeira Turma desta Corte, em recente julgado, firmou a orientação de que o "percentual da alíquota do crédito presumido, estabelecido no art. 8º da Lei 10.925/2004, será determinado com fulcro na natureza da mercadoria produzida ou comercializada pela agroindústria, e não em função da origem do insumo que aplicou para obtê-la" (AREsp n. 1.320.972/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/5/2024, DJe de 5/6/2024).

Na ocasião, o ministro relator, acatando as considerações feitas pela Ministra Regina Helena Costa, retificou o seu voto para afastar a aplicação da Súmula 211 desta Corte e conhecer do recurso especial quanto à apontada violação ao § 10 do art. 8º da Lei 10.925/2004, introduzido pelo art. 33 da Lei 12.825/2013, a saber:

§ 10. Para efeito de interpretação do inciso I do § 3º, o direito ao crédito na alíquota de 60% (sessenta por cento) abrange todos os insumos utilizados nos produtos ali referidos. [\(Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013\)](#)

Consolidou-se o entendimento de que a referida alteração legislativa, de caráter expressamente interpretativo e, por isso, com aplicação retroativa, nos termos do art. 106, I, do CTN, esclareceu que o termo "para os produtos de origem animal", contido no inciso I do § 3º do art. 8º da Lei 10.925/2004, se refere ao produto fabricado ou comercializado pela agroindústria, e não ao insumo adquirido para a sua produção.

A propósito, confira-se a ementa e a retificação do voto:

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. COFINS. ARTIGO 8º, § 10, DA LEI 10.925/04. CRÉDITO PRESUMIDO. NATUREZA DA MERCADORIA PRODUZIDA OU COMERCIALIZADA PELA AGROINDÚSTRIA. PARÁGRAFO INSERIDO PELO ART. 33 DA LEI 12.825/2013. ARTS. 106 DO CTN. RETROATIVIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O percentual da alíquota do crédito presumido, estabelecido no art. 8º da Lei n. 10.925/2004, será determinado com fulcro na natureza da mercadoria produzida ou comercializada pela agroindústria, e não em função da origem do insumo que aplicou para obtê-lo.

3. Se a dicção do art. 8º, § 3º, da Lei n. 10.925/2004 ensejou certa imprecisão, ao afirmar que o crédito presumido seria calculado sobre as aquisições para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4 da NCM, sem deixar indene de dúvidas se a expressão "produtos de origem animal" guardaria consonância com os insumos adquiridos pela pessoa jurídica ou com os produtos por ela produzidos, tal imprecisão foi extirpada, após o advento do § 10 ao art. 8º da Lei 12.865/2010, inserido pelo art. 33 da Lei n. 12.825/2013, regramento aplicável à espécie em razão da norma plasmada no art. 106, I, do CTN, 4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente provido.

RETIFICAÇÃO DO VOTO

Contudo, atento às ponderações feitas pela Ministra Regina Helena

Costa, ao proferir seu voto-vista, convenci-me da possibilidade de afastar a incidência da Súmula 211/STJ, quanto à questão alusiva à retroatividade (art. 106, I, do CTN) do § 10 do art. 8º da Lei n. 10.925/2004, inserido pelo art. 33 da Lei n. 12.825/2013. Nesse contexto, em razão da retroatividade do referido dispositivo legal, norma expressamente interpretativa, é de se reconhecer que o percentual da alíquota do crédito presumido, estabelecido no art. 8º da Lei n. 10.925/2004, será determinado com fulcro na natureza da mercadoria produzida ou comercializada pela agroindústria, e não em função da origem do insumo que aplicou para obtê-lo. Assim, curvo-me à divergência inaugurada pela eminente Ministra, para adotar, como razões de decidir, a íntegra do seu voto.

A propósito, destaco o seguinte excerto:

Noutro lado, diferentemente do que entendeu o Sr. Relator, observo o prequestionamento da questão alusiva à norma radicada no § 10 do art. 8º da Lei n. 10.925/2004, dispositivo que foi inserido pelo art. 33 da Lei n. 12.825/2013, porquanto tal norma foi examinada suficientemente no acórdão recorrido, com a indicação da não aplicação da norma diante da data da propositura da demanda, consoante passagem transcrita (fls. 1.752/1753e), impondo, por conseguinte, sua análise, bem como do art. 106, I, do CTN, justamente por se tratar de norma geral que dispõe acerca de lei expressamente interpretativa, hipótese dos autos.

Outrossim, patente, em meu sentir, a violação do art. 8º, § 3º, I, da Lei n. 10.925/2004, porque à Recorrente, pessoa jurídica que produz mercadorias de origem animal classificadas no capítulo 2 da NCM [carnes e miudezas, comestíveis], destinadas à alimentação humana, fora outorgado o direito de deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor do boi vivo adquirido de pessoa física ou recebido de cooperado pessoa física com a alíquota de 60%, a qual foi estabelecida no art. 8º, § 3º, I, da Lei n. 10.925/2004, na linha, impende ressaltar, de julgado do CARF anterior à vigência da Lei n. 12.825/2013 (Terceira Seção de Julgamento, Terceira Câmara, Primeira Turma Ordinária, Processo n. 11080.011387/2008-69, Acórdão n. 3301-001.635, Rel. p/ o acórdão Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, j. 23.10.2012).

Aliás, soa contraditório outorgar, por um lado, o desconto de crédito no patamar de 60% quando o matadouro-frigorífico adquire o boi morto (carcaça e meia-carcaça, nada mais são do que carne e ossos) e, por outro lado, no importe de 35% quando adquire o boi vivo, porquanto em ambos os casos haverá o abate, uma vez que a diferenciação radicada no modelo negocial entabulado com o pecuarista, o que se dá por meio dos mecanismos comerciais denominados de “peso vivo” ou de “peso morto”, sendo relevante consignar que haverá o ingresso do insumo “carne”, independentemente da apontada forma de negociação/precificação para o ingresso do animal.

A alíquota diversa para os casos em comento, a meu ver, apenas estimularia a opção pela aquisição de boi morto, estímulo esse

que refugiria do escopo da legislação de regência, a qual busca, repita-se, suprir a ausência de creditamento normal na aquisição de pessoa física e estimular a atividade rural e a produção de alimentos.

Ademais, é preciso ter presente o entendimento consolidado no âmbito administrativo segundo o qual o percentual da alíquota do crédito presumido das agroindústrias de produtos de origem animal ou vegetal, previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004, será determinado com base na natureza da mercadoria produzida ou comercializada pela referida agroindústria, e não em função da origem do insumo que aplicou para obtê-lo, nos termos, vale anotar, da Súmula n. 157 do CARF, sendo tal interpretação condizente com a sistemática do microssistema do setor em testilha.

Por fim, com o advento da Lei n. 12.865/2013 restou inserida a norma expressamente interpretativa do parágrafo 10 do art. 8º da Lei n. 10.925/2004, esclarecendo que o direito ao crédito presumido na alíquota de 60% abrange todos os insumos utilizados nos produtos referidos no inciso I do parágrafo 3º desse dispositivo.

Logo, se a dicção do art. 8º, § 3º, da Lei n. 10.925/2004 ensejou certa imprecisão, ao afirmar que o crédito presumido seria calculado sobre as aquisições para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4 da NCM, sem deixar indene de dúvidas se a expressão “produtos de origem animal” guardaria consonância com os insumos adquiridos pela pessoa jurídica ou com os produtos por ela produzidos, é indubitável que, após o advento do aludido § 10, regramento aplicável à espécie em razão da norma plasmada no art. 106, I, do Código Tributário Nacional, tal imprecisão foi extirpada.

Diante do exposto, inviável, nesta sede recursal, a apreciação do cabimento da glosa dos pedidos administrativos, pelo que se impõe, portanto, o retorno dos autos ao tribunal a quo para que reaprecie a questão debatida, sob pena de supressão de instância, com observância das diretrizes segundo as quais: (i) o percentual da alíquota do crédito presumido da Recorrente, estabelecido no art. 8º da Lei n. 10.925/2004, será determinado com fulcro na natureza da mercadoria produzida ou comercializada pela referida agroindústria, e não em função da origem do insumo que aplicou para obtê-lo; e (ii), observado o período de apuração, a aquisição de boi vivo (classificado na posição 01.02 da NCM) utilizado como insumo na produção de produtos diversos dos citados no art. 37 da Lei n. 12.058/2009, e mencionados no caput do art. 8º da Lei n. 10.925/2004 sujeita-se à alíquota do crédito presumido, prevista no art. 8º, § 3º, I, da Lei n. 10.925/2004.

Assim, alinho-me ao recente posicionamento da Primeira Turma desta Corte e ao entendimento firmado na Súmula 157 do CARF para reconhecer que a alíquota do

crédito presumido instituído pelo art. 8º da Lei 10.925/2004 deve ser determinado pela natureza da mercadoria produzida ou comercializada pela agroindústria.

Isso posto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de fls. 729/735.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009; e do enunciado da Súmula 105/STJ.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0424557-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.112.773 / RS

Número Origem: 50524537420204047100

PAUTA: 18/03/2025

JULGADO: 18/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALIBEM ALIMENTOS S.A.
OUTRO NOME : ALIBEM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - RS053123A
CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM E OUTRO(S) - DF025308
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM, pela parte RECORRENTE:
ALIBEM ALIMENTOS S.A.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.